



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA

ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Recurso nº 0005007-92.2020.8.05.0248

Processo nº 0005007-92.2020.8.05.0248

Recorrente(s):

NAILA SILVA QUEIROZ

Recorrido(s):

ALDO DE ALMEIDA QUEIROZ

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. ART. 150, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA REALIZADA EM REGISTRO AUDIOVISUAL. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO: INTIMIDADE E PRIVACIDADE, NÃO A PROPRIEDADE. POSSE EXCLUSIVA DA VÍTIMA À ÉPOCA DOS FATOS DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA BRANCA E VIOLÊNCIA EVIDENCIADOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. ATENUANTE DO ART. 65, III, "A", DO CP. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A manifestação da defesa sobre os termos da denúncia, ainda que realizada mediante registro audiovisual em audiência, atende plenamente aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não configurando nulidade processual.

2. O crime de violação de domicílio tutela a intimidade e a privacidade do morador, independentemente da titularidade do bem, podendo o proprietário do imóvel figurar como sujeito ativo do delito quando viola a posse e a tranquilidade de quem legitimamente ocupa a residência.

3. A circunstância de o imóvel ter sido adquirido na constância do casamento e estar em discussão judicial não afasta a tipicidade da conduta quando, à época dos fatos, a posse exclusiva era exercida pela vítima, que teve sua intimidade e privacidade violadas.

4. Caracteriza-se a qualificadora do §1º do art. 150 do Código Penal quando o agente, munido de arma branca (facão e tesoura de poda), adentra clandestinamente em residência alheia e pratica atos de violência, quebrando objetos durante a invasão.

5. Para configuração do crime de violação de domicílio, basta o acesso clandestino ao local sem autorização ou consentimento do morador, sendo irrelevante a facilidade de entrada proporcionada por portão aberto.

6. A atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "a", do Código Penal exige que o crime seja cometido por motivo de relevante valor social ou moral, em conformidade com os princípios éticos dominantes na sociedade, o que não se verifica na conduta de invadir domicílio alheio portando armas.

7. Nos termos da Súmula 231 do STJ, não sendo possível a redução da pena aquém do mínimo legal, torna-se inócuas a aplicação de circunstância atenuante quando a pena-base já foi estabelecida no patamar mínimo.

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença condenatória mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por NAÍLA SILVA QUEIROZ em face da sentença condenatória que a condenou pela prática do delito tipificado no art. 150, §1º, do Código Penal (violação de domicílio qualificada), à pena de 06 (seis) meses de detenção.

A denúncia narra que no dia 21 de outubro de 2020, por volta das 09h00min, na Fazenda Laranjeira, zona rural do Município de Serrinha/BA, a acusada, munida de arma branca (facão e tesoura de poda), adentrou clandestinamente no imóvel de propriedade da vítima Aldo de Almeida Queiroz, seu ex-companheiro, contra a vontade deste.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de juntada de defesa prévia nos autos. No mérito, pugna pela atipicidade da conduta, sob o argumento de que o imóvel foi adquirido durante o vínculo conjugal e encontra-se em ação de sobrepartilha. Alternativamente, requer a desclassificação do delito para o tipo simples (caput do art. 150 do CP), alegando que o porte de tesoura de poda não caracteriza emprego de arma e que o imóvel estava com os portões abertos. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "a", do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória.

O Ministério Público, em parecer de segunda instância, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, a defesa alega cerceamento de defesa pela ausência de juntada de defesa prévia nos autos, sustentando que não foi oportunizada a manifestação sobre os termos da denúncia, o que violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A preliminar não merece acolhimento.

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que a defesa da apelante manifestou-se regularmente sobre os termos da denúncia, conforme registro em ata de audiência, oportunidade em que a defesa técnica apresentou suas considerações mediante registro audiovisual, modalidade plenamente admitida no procedimento dos Juizados Especiais.

Após a manifestação defensiva acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público, o magistrado a quo recebeu formalmente a peça acusatória, dando regular prosseguimento ao feito com todas as intimações necessárias.

Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula ao devido processo legal, tampouco violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A defesa técnica teve plena oportunidade de se manifestar sobre a acusação, exercendo de forma efetiva o contraditório na fase inicial do processo.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a manifestação da defesa pode se dar por diversas formas, inclusive oralmente em audiência com registro nos autos, não sendo imprescindível a apresentação de peça escrita quando houve efetiva oportunidade de exercício do contraditório.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

DO MÉRITO

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

O cerne da argumentação defensiva reside na alegada atipicidade da conduta, sob o fundamento de que o imóvel supostamente violado foi adquirido durante o vínculo conjugal entre a apelante e a vítima, encontrando-se atualmente em discussão em ação de sobrepartilha de bens.

A tese não prospera.

O crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do Código Penal, tutela como bem jurídico a intimidade, a privacidade e a tranquilidade doméstica do morador, e não a propriedade ou a posse do imóvel em si.

Dispõe o tipo penal:

"Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência."

A conduta típica consiste em "entrar ou permanecer" em casa alheia, de forma clandestina, astuciosa ou contra a vontade de quem de direito. O núcleo do tipo não exige que o agente seja estranho à propriedade do imóvel, mas sim que viole a intimidade e a privacidade de quem legitimamente o ocupa.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de violação de domicílio, inclusive o proprietário do imóvel, desde que invada a

esfera de intimidade e privacidade de quem exerce a posse legítima da residência.

No caso em análise, restou amplamente demonstrado nos autos que, à época dos fatos, o imóvel estava sob a posse exclusiva da vítima, Aldo de Almeida Queiroz. As partes já se encontravam divorciadas, e embora o bem esteja em discussão judicial quanto à sua partilha, isso não confere à apelante o direito de adentrar no imóvel contra a vontade de quem nele reside.

A circunstância de o imóvel ter sido adquirido na constância do matrimônio e estar pendente de sobrepartilha não descharacteriza o crime, pois o que se protege não é a propriedade, mas sim a intimidade e a privacidade do morador. A apelante não residia no local, não tinha autorização para ingressar na residência e adentrou de forma clandestina, contrariando manifestamente a vontade da vítima.

Ademais, o fato de existir discussão judicial sobre a titularidade do bem deve ser resolvido na esfera cível, não autorizando a invasão da residência alheia mediante violência e porte de armas.

Nesse sentido, destaca-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO DEVIDA. **O sujeito ativo no crime de violação de domicílio pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário do imóvel, visto que o bem tutelado pelo tipo penal é a inviolabilidade da casa e tranquilidade doméstica.** Devem ser arbitradas verbas honorárias ao Defensor Dativo em razão da sua atuação perante o Tribunal de Justiça, com observância à tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG e ao que ficou ajustado no IRDR nº 1.0000 .16.032808-4/002.

(TJ-MG - Apelação Criminal: 00201940820208130317, Relator.: Des.(a) Valeria Rodrigues, Data de Julgamento: 13/11/2024, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 13/11/2024)

Assim, configurada está a violação à intimidade e à privacidade da vítima, posto que o ingresso da apelante no imóvel foi realizado contra a vontade do possuidor legítimo à época dos fatos.

Rejeito, portanto, a tese de atipicidade da conduta.

DA DESCLASSIFICAÇÃO

Subsidiariamente, a defesa postula a desclassificação da conduta para o tipo simples previsto no caput do art. 150 do Código Penal, alegando que o porte de tesoura de poda não caracteriza emprego de arma e que o imóvel encontrava-se com os portões abertos.

A pretensão não merece guarida.

A qualificadora prevista no §1º do art. 150 do Código Penal resta configurada quando o crime é cometido "durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas".

No caso dos autos, restou amplamente comprovado que a apelante adentrou no imóvel munida de arma branca, especificamente um facão e uma tesoura de poda, objetos dotados de potencialidade lesiva e aptos a coagir, constranger ou ameaçar a integridade física de terceiros.

O conceito de arma para fins penais abrange não apenas armas de fogo, mas todo e qualquer instrumento capaz de servir ao ataque ou à defesa, potencialmente apto a causar lesões. A tesoura de poda e o facão, objetos contundentes e perfurocortantes, enquadram-se perfeitamente nesse conceito, tratando-se inequivocamente de armas brancas ou impróprias.

Quanto ao argumento de que o imóvel estava com o portão aberto, tal circunstância em nada afasta a tipicidade da conduta ou a qualificadora. Para a configuração do crime de violação de domicílio, basta o acesso ao local de modo clandestino, sem autorização ou permissão do morador, sendo irrelevante se a condição de entrada no imóvel era facilitada ou dificultada.

O ingresso não autorizado, ainda que por porta ou portão aberto, quando realizado contra a vontade do morador e de forma sub-reptícia, caracteriza a clandestinidade exigida pelo tipo penal. A facilidade de acesso não afasta a ilicitude da conduta.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através da prova oral produzida em audiência, bem como pelos vídeos acostados aos autos, que demonstram inequivocamente a invasão do domicílio.

A autoria também restou sobejamente demonstrada. A testemunha Daniela Brito de Oliveira, ouvida em juízo, reconheceu que a acusada ingressou na fazenda onde residia a vítima, portando armas brancas em mãos, fato que pode ser facilmente comprovado pelos registros audiovisuais juntados aos autos.

Portanto, caracterizada está a conduta típica qualificada prevista no art. 150, §1º, do Código Penal, pelo ingresso clandestino em residência alheia com emprego de arma e violência.

Rejeito, pois, o pedido de desclassificação.

DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "A", DO CÓDIGO PENAL

Por fim, requer a defesa, subsidiariamente, a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "a", do Código Penal, que dispõe:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;"

Sustenta a defesa que a apelante teria sido anteriormente ameaçada pela vítima em sua residência, tendo sido movida por relevante valor moral ao dirigir-se à fazenda para pedir que a vítima não mais a procurasse.

A pretensão não pode ser acolhida.

A atenuante em questão somente se aplica quando o crime é cometido por motivo de relevante valor social ou moral. O motivo de destacado valor social é aquele consentâneo aos interesses coletivos, enquanto o motivo de relevante valor moral é aquele cujo conteúdo se revela em conformidade com os princípios éticos dominantes em determinada sociedade.

No caso dos autos, a conduta praticada pela apelante - invadir domicílio alheio portando armas brancas e praticando atos de violência - claramente não se encontra em sintonia com os princípios éticos que devem ser observados pela sociedade. Não há relevante valor social ou moral na invasão violenta de residência alheia, ainda que motivada por eventual desavença anterior entre as partes.

As questões pessoais e conflitos entre ex-cônjuges devem ser resolvidos pelas vias legais adequadas, jamais mediante invasão de domicílio com emprego de armas e violência. A atitude da apelante não se reveste de qualquer valor moral que justifique a aplicação da atenuante em comento.

Ademais, ainda que se reconhecesse a existência de tal circunstância atenuante - o que não é o caso -, sua aplicação revelar-se-ia inócuia, tendo em vista que a pena-base foi fixada pelo magistrado sentenciante no mínimo legal (06 meses de detenção).

Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Assim, tratando-se de pena-base já estabelecida no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para aplicação de circunstância atenuante que pudesse resultar em diminuição da reprimenda.

Indefiro, portanto, o pedido de aplicação da atenuante.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Analizando a dosimetria aplicada pela sentença condenatória, verifica-se que o magistrado a quo fixou a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, correspondente ao mínimo legal previsto no §1º do art. 150 do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram analisadas e consideradas favoráveis ou neutras à acusada, razão pela qual a pena foi estabelecida no mínimo legal.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso.

Portanto, a pena definitiva foi corretamente fixada em 06 (seis) meses de detenção, estabelecendo-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que foi substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

A dosimetria encontra-se em perfeita consonância com os critérios legais e jurisprudenciais, não merecendo qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença condenatória.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

**MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005007-92.2020.8.05.0248, da Comarca de Serrinha/BA, sendo Apelante NAÍLA SILVA QUEIROZ e Apelado ALDO DE ALMEIDA QUEIROZ.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, Sala das Sessões, em Data que consta no sistema.

**MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA**

**MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO
JUÍZA PRESIDENTE**